



# O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EM RELAÇÃO ÀS GERAÇÕES FUTURAS

Aline Letícia da Silva de Souza<sup>1</sup>

Nadeska Gabriela de Souza<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como expressão contemporânea dos direitos fundamentais e sociais, evidenciando sua interdependência com a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade. A partir da Constituição Federal de 1988 e de decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 708/DF, observa-se a consolidação de uma compreensão que reconhece o meio ambiente como bem jurídico coletivo e transgeracional, cuja proteção exige corresponsabilidade entre Estado e sociedade. A pesquisa aborda ainda a solidariedade intergeracional, a justiça climática e a democracia ambiental como princípios estruturantes para a efetivação desse direito, sobretudo diante dos impactos das mudanças climáticas e das desigualdades socioambientais. Defende-se que a efetividade da tutela ambiental depende da integração entre políticas públicas, participação popular e atuação judicial comprometida com a vedação ao retrocesso ecológico. Conclui-se que o meio ambiente, mais do que um direito emergente, constitui fundamento ético, social e político da própria existência humana, sendo indispensável para a construção de uma sociedade justa e sustentável.

**Palavras-chave:** Direito ao Meio Ambiente; gerações. Futuras; Dignidade Humana

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a crescente degradação ambiental e os impactos das mudanças climáticas têm colocado em evidência a necessidade de repensar o papel do Direito na proteção do meio ambiente. A relação entre ser humano e natureza, antes pautada por uma lógica de exploração e consumo ilimitado dos recursos naturais, passou a demandar novos paradigmas jurídicos, éticos e sociais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e dever do Poder Público e da coletividade, consolidando o caráter transgeracional e coletivo dessa proteção.

A partir desse marco, emerge o problema central que orienta esta pesquisa: como assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diante dos desafios impostos pela crise climática, pelas desigualdades socioambientais e pela necessidade de garantir condições de vida dignas às gerações futuras. A discussão transcende o campo jurídico, envolvendo dimensões éticas, políticas e sociais que exigem corresponsabilidade entre Estado e sociedade na preservação ambiental.

Para responder a essa problemática, o texto se estrutura em cinco eixos analíticos. Inicialmente, examina-se o fundamento constitucional do direito ao meio ambiente e sua vinculação com outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde e a dignidade humana. Em seguida, discute-se o caráter difuso e coletivo desse direito, destacando o papel do Poder Judiciário na sua efetivação. O terceiro eixo aborda a solidariedade intergeracional e a sustentabilidade como princípios estruturantes das políticas ambientais contemporâneas. Na sequência, analisa-se o meio ambiente como direito emergente e expressão dos direitos de quarta dimensão, evidenciando

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da FAMEPALHOÇA – UNIASSSELVI. E-mail alinedesouza2424@gmail.com

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Direito da FAMEPALHOÇA – UNIASSSELVI. E-mail nadeskagabriela2004@gmail.com



sua relação com a justiça climática e a equidade social. Por fim, o estudo enfatiza a importância da participação social e da democracia ambiental como instrumentos indispensáveis para a concretização de uma governança ambiental inclusiva e justa.

Desse modo, a pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre o meio ambiente enquanto fundamento ético e jurídico da existência humana, defendendo que sua preservação é condição indispensável para a construção de uma sociedade democrática, sustentável e comprometida com as gerações vindouras.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva, com base em método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais e fundamentos teóricos do direito ambiental para compreender sua aplicação prática na proteção das gerações futuras. O estudo caracteriza-se como bibliográfica e documental, desenvolvida a partir do exame de fontes normativas, como a Constituição Federal de 1988, legislações infraconstitucionais e tratados internacionais, bem como decisões judiciais relevantes, com destaque para a ADPF 708/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos e publicações de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), a fim de subsidiar a análise crítica sobre o meio ambiente como direito fundamental e emergente. A pesquisa busca, portanto, relacionar o marco jurídico brasileiro às discussões contemporâneas sobre sustentabilidade, solidariedade intergeracional e justiça climática, identificando como esses princípios contribuem para a efetivação da tutela ambiental no contexto das transformações sociais e climáticas atuais.

## 3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se apresenta de forma isolada no ordenamento jurídico brasileiro. Ele se articula diretamente com outros direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, compondo uma rede de proteção voltada à dignidade da pessoa humana.

Em primeiro lugar, destaca-se sua ligação com o direito à vida. A vida humana depende de condições ambientais mínimas, como ar puro, água potável e alimentação saudável. A degradação ambiental compromete essas condições e, conseqüentemente, ameaça a própria existência. (art. 5º, caput, CF/88)

Além disso, existe a correlação com o direito à saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que fatores ambientais, como poluição atmosférica e contaminação da água, são responsáveis por milhões de mortes prematuras no mundo. Portanto, a efetividade do direito à saúde está condicionada à preservação ambiental. (art. 6º e art. 196 da CF/88); (OMS, 2016)

Outro ponto relevante é a relação com o direito à moradia digna. Não basta garantir o acesso a um espaço físico; é necessário assegurar que esse espaço esteja inserido em ambiente sadio, com saneamento básico e infraestrutura adequada. A moradia em áreas insalubres, poluídas ou sem acesso a recursos naturais básicos compromete a dignidade do indivíduo. (art. 6º, CF/88)

Por fim, o vínculo com a dignidade da pessoa humana é essencial. A dignidade não pode ser concebida sem qualidade ambiental, pois o bem-estar humano pressupõe equilíbrio entre sociedade e natureza. Dessa forma, o direito ao meio ambiente revela-se como condição de possibilidade para a concretização de diversos outros direitos fundamentais, reforçando sua natureza transversal e indispensável (art. 1º, III, CF/88).



## 4 CARÁTER DIFUSO E COLETIVO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, não se apresenta como um direito de titularidade individual, mas como um bem jurídico de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Essa natureza decorre do fato de que o meio ambiente não pode ser apropriado ou usufruído isoladamente, constituindo-se um direito difuso e coletivo, indivisível e pertencente a toda a sociedade.

A própria legislação brasileira fornece parâmetros para a compreensão desse caráter difuso e coletivo. O art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) define interesses ou direitos difusos, nos seguintes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

A relação jurídica base mencionada, é pressuposto para caracterizar esse vínculo que une os titulares e também para a atuação em defesa desse direito. Ao aplicar esse conceito ao meio ambiente, fica claro que se trata de um bem de interesse de todos, mas cujo titular não pode ser individualizado.

Novamente a Constituição da República confere que o tratamento ao meio ambiente é o de um bem de interesse difuso, isso significa que a defesa do meio ambiente não é apenas responsabilidade do Estado, mas também da coletividade, num verdadeiro exercício de solidariedade e corresponsabilidade social. Conforme destaca Souza (2010, p 15):

No que tange, especificamente ao meio ambiente, é absolutamente necessário que este seja compreendido como sendo um direito de todos, que deve ser defendido por qualquer cidadão, independentemente de grupos ou associações, distribuindo entre a sociedade o peso do trabalho que, hoje em dia, recai apenas nos ombros do Ministério Público.

Além de difuso, o direito ambiental é também transgeracional: projeta-se para o futuro, exigindo que a geração atual atue com responsabilidade para não comprometer as condições de vida das gerações vindouras. Essa perspectiva reforça o caráter coletivo da proteção ambiental e justifica a criação de instrumentos jurídicos específicos para sua tutela, como a ação civil pública e a ação popular, que permitem a atuação de cidadãos, Ministério Público e entidades civis na defesa de interesses difusos e coletivos. (Lei 7.347/1985, art. 5º); (LXXIII, CF/88).

Em síntese, o caráter difuso e coletivo do direito ao meio ambiente traduz-se na impossibilidade de individualização de seu titular e na necessidade de corresponsabilidade entre Estado e sociedade para sua preservação, assegurando não apenas o bem-estar presente, mas também a sobrevivência e a dignidade das gerações futuras.



### 3.1 Atuação do poder judiciário e efetividade

A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa previsão, além de reconhecer a centralidade do tema para a dignidade humana, atribui ao Estado a obrigação de implementar políticas públicas ambientais e adotar medidas preventivas e reparatórias contra a degradação dos recursos naturais.

O Poder Judiciário brasileiro tem exercido papel decisivo na efetivação desse direito. Um exemplo emblemático é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, na qual se reconheceu que a omissão do Estado na execução do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima viola o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado. Essa decisão reafirma que a proteção ambiental não é mera diretriz programática, mas um direito fundamental diretamente exigível perante o Estado, consolidando a chamada “teoria da proibição do retrocesso ambiental”, que impede a diminuição dos níveis de proteção já alcançados.

Contudo, a efetividade da proteção ambiental não se esgota nas decisões judiciais. O STF, ao analisar a ADPF 708/DF, demonstrou que políticas públicas ambientais só produzem resultados concretos quando há corresponsabilidade entre Estado e sociedade. A participação da população, por meio de associações civis, conselhos ambientais, audiências públicas e instrumentos jurídicos como a ação popular e a denúncia ao Ministério Público, é indispensável para fiscalizar, exigir e apoiar a implementação de políticas ambientais. Sem mobilização social e controle cidadão, decisões judiciais podem permanecer sem efeito prático, comprometendo a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário e a participação ativa da sociedade civil se complementam. As decisões judiciais estabelecem parâmetros e obrigam o Estado a cumprir suas responsabilidades; a sociedade, por sua vez, fiscaliza, denuncia irregularidades e contribui para a efetivação das medidas protetivas. Conforme Souza (2010, pg. 15) e frisando o já citado anteriormente, são direitos e responsabilidade de todos:

É absolutamente necessário que se crie a consciência de que a defesa do Meio Ambiente se constitui na defesa de nosso maior patrimônio e de nosso próprio Estado e que, por isto mesmo, a sua proteção se constitui em direito-dever irrenunciável de cada um.

Essa corresponsabilidade é essencial para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se concretize de forma plena, garantindo condições dignas de vida e sustentabilidade para as próximas gerações.

## 4 SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E SUSTENTABILIDADE

A solidariedade intergeracional constitui um princípio fundamental da sustentabilidade, pois estabelece uma ponte moral e jurídica entre as gerações presentes e futuras. Trata-se da ideia de que os recursos naturais, climáticos e sociais não pertencem apenas aos que vivem hoje, mas também àqueles que ainda virão. Nesse sentido, o respeito ao meio ambiente não se limita a uma obrigação legal, mas a um imperativo ético que visa garantir um futuro viável para a humanidade.

Mais do que um conceito normativo, a solidariedade intergeracional é um valor que impõe a responsabilidade de adotar práticas que assegurem a continuidade da vida com qualidade no planeta. Essa responsabilidade se traduz na busca por práticas que evitem o esgotamento dos recursos naturais, promovam justiça social e minimizem os impactos negativos das mudanças climáticas. É nesse contexto que o



desenvolvimento sustentável se torna um pilar essencial, articulando crescimento econômico com equilíbrio ambiental e justiça social.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção ambiental como um direito fundamental, atribuindo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para isso, o ordenamento jurídico brasileiro contempla importantes instrumentos de sustentabilidade, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o licenciamento ambiental e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Além disso, o Estado tem o papel de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, promovendo políticas públicas que orientem a atividade econômica para práticas sustentáveis, mesmo quando o retorno não é imediato, mas sim a longo prazo.

A crise climática revela profundas desigualdades sociais e econômicas, sendo que os grupos mais vulneráveis – como comunidades indígenas, populações negras e de baixa renda – sofrem desproporcionalmente os impactos dos eventos extremos. A justiça climática, portanto, surge como um conceito que busca integrar direitos humanos à governança ambiental, exigindo que os efeitos e as soluções para a mudança climática sejam distribuídos de forma justa. Casos recentes, como as enchentes no Rio Grande do Sul, evidenciam como a crise climática afeta de forma desigual diferentes segmentos da população.

Nesse cenário, a solidariedade intergeracional também se expressa por meio de acordos internacionais, como o Acordo de Paris (2015), que busca limitar o aquecimento global a níveis seguros. A atuação conjunta de Estados, empresas e sociedade civil é essencial para implementar medidas que assegurem um futuro sustentável, reforçando a necessidade de cooperação global e responsabilidade compartilhada.

## 5 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO EMERGENTE

O meio ambiente como Direito Emergente é uma definição que permite a proteção ambiental como um direito fundamental e essencial para a dignidade humana e a qualidade de vida. A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, estabelece o meio ambiente como um bem de uso comum e um direito de todos, inaugurando um novo paradigma jurídico que valoriza a preservação ambiental como um direito humano.

A Assembleia Geral da ONU (Organização das nações unidas) também declarou que um meio ambiente saudável é um direito humano universal, reforçando a importância desse reconhecimento no âmbito internacional. Além disso, o direito ambiental tem princípios específicos que orientam a conservação, o uso racional dos recursos naturais e a responsabilidade socioambiental, especialmente em países emergentes, onde a gestão ambiental é um desafio crescente. Para aprofundar, você pode consultar artigos jurídicos, documentos da ONU e legislações nacionais que tratam a proteção ambiental como direito fundamental. O meio ambiente passou a ser reconhecido como um direito emergente, ou seja, um direito fundamental que surge em resposta às necessidades contemporâneas de proteção ambiental para garantir a qualidade de vida e a dignidade humana.

### 5.1 Expansão dos direitos de quarta dimensão

A doutrina constitucional majoritária entende que as gerações dos direitos fundamentais resultam das conquistas sociais ao longo da história, representando não apenas sua positivação, mas também sua consolidação no contexto moderno. Para abordar a quarta dimensão dos direitos fundamentais, torna-se imprescindível compreender o desenvolvimento histórico das dimensões que a precederam.



Os direitos fundamentais de primeira dimensão, inspirados pela Revolução Francesa, surgem para limitar o poder do Estado e garantir a liberdade individual. São chamados de “direitos negativos” porque impõem ao Estado a abstenção de interferir na esfera privada do cidadão, protegendo sua dignidade e autonomia.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, voltados à igualdade, englobam os direitos econômicos, sociais e culturais, buscando assegurar a igualdade material ao tratar desigualmente os desiguais na medida de suas diferenças. Os direitos fundamentais de terceira dimensão, voltados à solidariedade, abrangem os direitos difusos e coletivos, visando à proteção da coletividade em vez do indivíduo isolado. A quarta dimensão dos direitos fundamentais representa a continuidade e evolução das anteriores, surgindo diante dos desafios de uma sociedade plural e tecnológica. Essa transformação é qualitativa, pois altera a relação entre indivíduo, Estado e sociedade, incorporando direitos ligados à informação, à bioética, ao meio ambiente e ao patrimônio genético.

## 5.2 Justiça climática e equidade social

A justiça climática é um conceito dos movimentos socioambientais que entende a crise climática como questão também social, econômica e política, defendendo a distribuição justa de recursos e responsabilidades. Fundamenta-se nos direitos humanos e no desenvolvimento sustentável, buscando proteger as populações mais vulneráveis e promover uma transição climática equitativa.

O ano de 2024 consolidou-se como o mais quente da história, sendo o primeiro em que a temperatura média global ultrapassou 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais. No contexto brasileiro, a ocorrência de eventos climáticos extremos como as enchentes no Rio Grande do Sul, que evidenciou a estreita relação entre crise climática e desigualdade social. Estudo realizado pelo Jornal Folha de São Paulo aponta que os grupos socialmente vulneráveis, especialmente as populações negras, indígenas e de baixa renda, foram os mais impactados, registrando perdas significativas em bens, moradia e sustento. Tais dados demonstram que as mudanças climáticas aprofundam as desigualdades estruturais existentes, impondo a necessidade de políticas públicas pautadas na justiça climática, com abordagem interseccional que integre as dimensões sociais, raciais e de gênero nas estratégias de mitigação e adaptação frente aos impactos das mudanças climáticas.

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), emitiu um relatório onde obteve-se um alerta crítico sobre a possibilidade de o planeta alcançar um aumento médio de 1,5 °C até 2030, cenário que acarretaria graves consequências ambientais e sociais.

No contexto brasileiro, uma ação climática efetiva, justa e inclusiva requer a integração entre direitos humanos e socioambientais, orientada pelos princípios da justiça climática. Para que a justiça climática harmonize com a equidade social é necessário que haja uma participação e acesso à informação para toda a população, ainda gerar políticas de adaptação e compensação, pois apesar do internacional quanto à necessidade de políticas de adaptação às mudanças climáticas, persistem lacunas em sua implementação, sobretudo pela priorização de recursos para mitigação.

## 5.3 Participação social e democracia ambiental

A participação popular nas decisões do Estado, prevista no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, ocorre predominantemente de forma indireta por meio da democracia representativa, na qual representantes eleitos decidem em nome da coletividade. Apesar de garantir direitos como o voto e livre associação, esse modelo apresenta limitações, incluindo interesses particulares de grupos políticos, falta de transparência e ausência de educação para a cidadania. Nesse contexto, a democracia participativa surge como complemento, incorporando instrumentos de participação direta como referendos, iniciativas populares e



revogação de mandato sem exigir assembleias de todos os cidadãos. Tal participação abrange indivíduos e grupos sociais, atuais e futuros, e constitui princípio central da democracia ambiental, conforme o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, que assegura direito à informação, acesso à justiça e participação pública na gestão ambiental. (PEREIRA; CALGARO, 2015); (ANDRIGHETTI, 2009; MONTEIRO; ZAZZETTA; ARAÚJO JÚNIOR, 2015; (BOBBIO, 2000; ESCOREL, 2008).

A intervenção humana no meio ambiente apresenta duas dimensões: uma voltada à exploração de recursos com fins econômicos e outra direcionada à preservação e conservação, possibilitando maior integração entre sociedade e natureza. A participação cidadã tem papel central na garantia de direitos e na promoção de impactos positivos em diferentes segmentos sociais, incluindo comunidades vulneráveis.

No Brasil, a democracia ambiental tem se consolidado gradualmente, fruto da mobilização social, permitindo aos cidadãos influenciar decisões públicas e contribuir para a gestão de demandas ambientais. Instrumentos como audiências públicas, orçamentos participativos, comitês de bacia, leis de iniciativa popular, plebiscitos, referendos e o voto têm fortalecido essa participação, promovendo um diálogo contínuo entre sociedade e Administração Pública.

Dessa forma, a democracia ambiental se configura como instrumento estratégico para a proteção dos recursos naturais, consolidando a participação popular como elemento essencial na resolução de questões socioambientais e na gestão sustentável do meio ambiente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação do meio ambiente como direito fundamental expressa uma mudança de paradigma no modo como o direito compreende a relação entre ser humano, sociedade e natureza. Mais do que um bem jurídico, o meio ambiente representa a base de sustentação da vida e, portanto, elemento essencial à realização dos direitos humanos em sua dimensão integral.

A análise desenvolvida demonstra que a proteção ambiental ultrapassa o campo normativo, tornando-se um compromisso ético e político voltado à construção de uma sociedade sustentável. A efetividade desse direito depende não apenas da ação estatal ou da atuação jurisdicional, mas principalmente da formação de uma consciência coletiva capaz de integrar desenvolvimento, justiça social e equilíbrio ecológico.

Nesse sentido, o fortalecimento da participação social e o reconhecimento da solidariedade intergeracional constituem caminhos indispensáveis para enfrentar os desafios da crise climática e das desigualdades ambientais. Preservar o meio ambiente é garantir o futuro comum da humanidade, reafirmando que a sustentabilidade não é apenas uma meta, mas uma condição de existência.



## REFERÊNCIAS

**ALANA.** Justiça climática. Disponível em: <https://alana.org.br/justica-climatica/>. Acesso em: 12 out. 2025.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

**BRASIL.** Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 2 out. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a Ação Civil Pública. Brasília, DF: Presidência da República.

**BRASIL.** Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *ADPF 708/DF*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2022.

Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link\\_download/casos\\_relevantes/pt/ADPF\\_708.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_708.pdf). Acesso em: 2 out. 2025.

**CONTRIBUCIONES.** O futuro da litigância climática no Brasil. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2398/1607>. Acesso em: 12 out. 2025.

**DIAS, José Afonso da Silva.** *Direito ambiental constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

**FOLHA DE S.PAULO.** Enchentes do RS atingiram proporção maior de pobres, negros e menos escolarizados.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/enchentes-do-rs-atingiram-proporcao-maior-de-pobres-negros-e-menos-escolarizados.shtml>. Acesso em: 12 out. 2025.

**IPCC.** *Global warming of 1.5 °C*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 12 out. 2025.

**JURISHAND.** Direitos de segunda dimensão. Disponível em: <https://jurishand.com/vademecum/conceitos/constitucional/direitos-e-garantias-fundamentais/tipologia-dos-direitos-fundamentais/direitos-de-segunda-dimensao>.

Acesso em: 10 out. 2025.

**JURISHAND.** Direitos de terceira dimensão. Disponível em: <https://jurishand.com/vademecum/conceitos/constitucional/direitos-e-garantias-fundamentais/tipologia-dos-direitos-fundamentais/direitos-de-terceira-dimensao>.

Acesso em: 10 out. 2025.

**JUSBRASIL.** Democracia ambiental. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/democracia-ambiental/555835047>. Acesso em: 12 out. 2025.

**MEUSITEJURÍDICO.** Em que consistem e quais são gerações de direitos fundamentais. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10 out. 2025.

**MIGALHAS.** Quarta dimensão de direitos fundamentais e reconfiguração da cidadania. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/432352/quarta-dimensao-de-direitos-fundamentais-e-reconfiguracao-da-cidadania>. Acesso em: 10 out. 2025.



**MORAIS, Alexandre de.** *Direito constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

**OBSERVATÓRIO DO CLIMA.** 8 medidas para impulsionar a justiça climática a partir dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/8-medidas-para-impulsionar-a-justica-climatica-a-partir-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 12 out. 2025.

**ONU. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.** *Prevenção de doenças por meio de ambientes saudáveis: uma avaliação global da carga de doenças decorrentes de riscos ambientais*. Genebra: OMS, 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/03/1544421#:~:text=Fatores%20de%20Risco,-O%20relat%C3%B3rio%20da&text=Segundo%20a%20ag%C3%Aancia%20da%20ONU,ou%20servi%C3%A7os%20de%20saneamento%20insuficiente>. Acesso em: 15 set. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/esa/dsd/agenda21/>.

**PUBLICADIREITO.** Democracia ambiental. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4d8d751988a68fec>. Acesso em: 12 out. 2025.

**SACHS, Ignacy.** *Desenvolvimento sustentável: a dimensão ambiental, econômica e social*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2019.

**SEMIL.** Justiça climática: não somos afetados da mesma maneira pela mudança do clima. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/justica-climatica/>. Acesso em: 12 out. 2025.

**SOUZA, Adriano Stanley Rocha.** O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 22–30, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/P.2318-7999.2010v13n25p22>. Acesso em: 2 out. 2025.

**UNITED NATIONS.** *Climate justice*. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2019/05/climate-justice/>. Acesso em: 12 out. 2025.

**WRI BRASIL.** Entenda o que é justiça climática. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/entenda-o-que-e-justica-climatica>. Acesso em: 12 out. 2025.